



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

# DIÁRIO OFICIAL

SUPLEMENTO



ANO VIII Nº 112 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, SEGUNDA - FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2022 – EDIÇÃO DE HOJE 4 PÁGINAS

**LEI Nº 1.343, DE 17 DE MAIO DE 2022.**

**LEI Nº 1.343, DE 17 DE MAIO DE 2022.**

**AUTORIZA QUE O MUNICÍPIO REGULAMENTE O TRANSPORTE ALTERNATIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, NO TERRITÓRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA, ATRAVÉS DE VEÍCULOS DO TIPO “CARRINHO LOTAÇÃO” QUE SE REGERÁ PELAS NORMAS PERTINENTES A MATÉRIA DOS TRANSPORTES EM GERAL E, NO PARTICULAR, PELAS DISPOSIÇÕES DA PRESENTE LEI.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei tem por objetivo incentivar os novos modais de transporte e a mobilidade urbana no Município, assegura a livre concorrência e transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 2º-** Fica autorizado o Transporte Alternativo Municipal de passageiros, no âmbito do Município, através de veículos do tipo “Carrinho Lotação”, que se regerá pelas normas pertinentes a matéria dos transportes em geral e, no particular, pelas disposições da presente Lei.

§1º-. Para efeitos desta Lei considera-se Transporte Alternativo, o serviço de transporte coletivo Municipal de passageiros na modalidade fretamento, que será prestado por cooperativas e visa satisfazer as necessidades de deslocamento Municipal dos cidadãos em áreas não atendidas a contento pelos padrões operacionais técnicos de preço e qualidade dos serviços de transportes de passageiros vigente.

§2º. Consideram-se “Carrinho Lotação” e similar, os veículos de fabricação nacional ou importado, que tenham capacidade máxima de 05 (cinco) ocupantes, dotados dos requisitos de segurança e especificações técnicas exigíveis para que funcionem no transporte de passageiros, conforme as normas legais pertinentes.

**Art. 3º.** O transporte alternativo Municipal de passageiros se destina ao atendimento em caráter suplementar ao transporte coletivo geral, ponto a ponto, e será prestado aos cidadãos ribamarenses, que embarquem ou desembarquem, utilizando os mesmos locais daqueles autorizados como pontos de táxi ou para coletivos gerais e especiais

Parágrafo Único. Fica a cargo do Município realizar a divisão de itinerários e números de vagas.

**Art. 4º.** Para exercício regular das atividades previstas nesta Lei, as cooperativas e/ou sindicatos, deverão se cadastrar junto ao órgão competente municipal.

**Art. 5º.** Deverá o órgão competente municipal fixar, autorização específica para operar no transporte de passageiros, que deverá ser renovada anualmente.

**Art. 6º** Os veículos especificamente destinados ao Serviço de Transporte Alternativo deverão ser aprovados em vistoria efetuada pela SEMTRANS e satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, além de outras, em especial:

- I- encontrarem-se em bom estado de conservação e funcionamento;
- II- portarem, visivelmente, adesivo da validade da licença para trafegar;
- III- estarem cadastrados no aplicativo de mobilidade urbana em utilização pela cooperativa ou sindicato do qual faça parte;
- IV – Fabricação não superior a 10 (dez anos).

§1º. A qualquer tempo, a SEMTRANS poderá solicitar vistorias de veículos, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§2º. A SEMTRANS poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações correlatas.

§3º-. Após a realização de vistoria, o veículo aprovado receberá a “Licença para Trafegar”, que será representada por um selo que deverá ser afixado em local de fácil visualização.

§ 4º . Os autorizados do Serviço de Transporte Alternativo deverão substituir seu veículo no mês em que o mesmo completar 10 (dez) anos.

**Art. 7º.** Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-á, especialmente:

- I - As Leis que regular a repressão ao abuso econômico e a livre concorrência;
- II - As normas de Defesa do Consumidor.

**Art. 8º.** Os veículos que operarem o serviço instituído deverão apresentar em suas laterais:

- I - Nome do aplicativo utilizado pela cooperativa ou sindicato;

II - Número de veículo e;

III- Telefone para reclamações.

Parágrafo Único. O Motorista na operação do serviço deverá portar crachá da respectiva cooperativa ou sindicato do qual faz parte, aplicando-se esta determinação igualmente ao defensor.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Código disciplinar próprio do serviço fixando obrigações e penalidades.

**Art. 10º.** Os infratores dispostivos contidos nesta Lei, e demais normas complementares ficam sujeitos, progressivamente e, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, as seguintes penalidades:

I- Advertência escrita;

II- Multa, agravada no caso de reincidência;

III- Retenção do veículo;

IV - Apreensão do veículo;

V-Suspensão temporária, por prazo não superior a 30 dias, da permissão de exercício do Transporte Alternativo e,

VI - Proibição do exercício do Transporte autorizada por esta Lei.

§1º. As penalidades referidas neste artigo, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, através de órgão competente, bem como instituir Código Disciplinar próprio do serviço, obrigações além de especificar o valor e a destinação do produto das referidas penalidades.

§2º. A condução dos “carrinhos lotação” em desacordo com as normas contidas nesta Lei será considerada exercício ilegal da profissão sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

**Art. 11.** O Poder Executivo promoverá regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua vigência e estabelecerá os procedimentos administrativos e os agentes públicos para a sua aplicação.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

**JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS**  
Prefeito Municipal

# Estado do Maranhão

## Município de São José de Ribamar

### DIÁRIO OFICIAL

#### Poder Executivo

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Praça da Matriz, 161, centro, São José de

Ribamar – MA

65.110-000 - 32246817

diario.oficial.sjr@sjr.ma.gov.br

**Júlio Cesar de Souza Matos**  
Prefeito

**André Luiz Siqueira Santos**  
Secretário Municipal de Planejamento,  
Administração e Finanças

### NORMAS DE PUBLICAÇÃO

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

**Informações: 3224-6817 / 3224-7150**